



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000797/2017
Data: 06/03/2017 Horário: 16:58
Legislativo - REQ 131/2017

REQUER INFORMAÇÃO SOBRE O CEMITÉRIO MUNICIPAL DE IBITINGA.

Autoria: Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

Destinatário: Prefeita Municipal – Senhora Cristina Maria Kalil Arantes.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, encaminhe este REQUERIMENTO ao destinatário para conhecimento e retorno do assunto, conforme segue questionamentos.

- A ÁREA ONDE SE ENCONTRA IMPLANTADO O CEMITÉRIO MUNICIPAL, POSSUI LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO CONAMA N°368/06? “(Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003. (nova redação dada pela Resolução n°402/08)”.

- INFORMAR QUAL A CAPACIDADE, OU SEJA, QUAL O NÚMERO DE SEPULTURAS QUE PODERÃO SER CONSTRUÍDAS NA ÁREA REMANESCENTE.

- DA GLEBA ADQUIRIDA – 2.000 METROS QUADRADOS:

A – A MUNICIPALIDADE JÁ RECEBEU A ESCRITURA DEFINITIVA DA ÁREA?

B – AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE FECHAMENTO DA ÁREA ESTÃO SENDO REALIZADAS PELA MUNICIPALIDADE OU ATRAVÉS DE EMPRESA CONTRATADA?

C – É DE CONHECIMENTO DO SETOR COMPETENTE, QUE NA REFERIDA ÁREA NENHUM SEPULTAMENTO PODERÁ SER EXECUTADO ANTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL?





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Sabemos dos diversos problemas encontrados naquele local. Falta de iluminação e de segurança, que inclusive já foram objetos de matérias na Câmara Municipal.

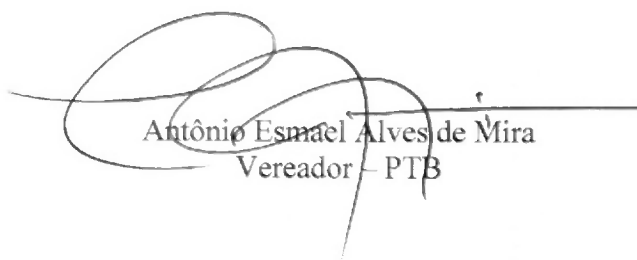
O licenciamento é exigência dos Órgãos Ambientais e Sanitários (CETESB e Secretaria da Saúde).

Na operação de cemitérios é necessário o atendimento das legislações vigentes (Código Sanitário do Estado de São Paulo, Norma CETESB L.1040/1999, Resoluções CONAMA nºs 335/2003, 368/2006, 402/2008, Plano Diretor do Município), em especial no controle hidrogeológico das águas freáticas e na destinação adequada dos restos funerários, como ossos, vestimentas, calçados, caixões, etc.

A grande preocupação é com o fato de que o processo de licenciamento é demorado, exigindo a participação de técnicos da administração pública e contratação de terceiros.

Segue Resolução CONAMA nº 335 de 2003, além de material da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, referente à licença da CETESB e matéria da cidade de Sorocaba – SP.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 06 de Março de 2017.



Antônio Esmael Alves de Mira
Vereador - PTB

**Ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal da
Estância Turística de Ibitinga/SP.**



RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003
Publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, páginas 98-99

Correlações:

- Alterada pela Resolução CONAMA nº 368/06 (alterados os arts. 3º e 5º, revogado o inciso III, do § 3º, do art. 3º)
- Alterada pela Resolução nº 402/08 (alterados os arts 11 e 12)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002²⁰⁰, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que as Resoluções CONAMA nºs 1, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental, resolve:

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

²⁰⁰ Portaria revogada pela Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005.

VI - produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado.

II - plano de implantação e operação do empreendimento.

~~§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.~~

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. *(nova redação dada pela Resolução nº 368/06)*

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

I - ocupem área maior que cinqüenta hectares;

II - localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APAs, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III - ~~localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos; (revogado pela Resolução nº 368/06) e~~

IV - localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

~~I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;~~

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. *(nova redação dada pela Resolução nº 368/06)*

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de 100 (cem) hectares.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes: *(parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06)*

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador; *(inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)*

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra; *(inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)*

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10⁻⁵ e 10⁻⁷ cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático. *(inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)*

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local. *(parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06)*

Art. 6º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;

- c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e
- d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 7º Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos arts. 4º e 5º, no que couber.

Art. 8º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 9º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:

- I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;
- II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e
- III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

~~Art. 11. Os cemitérios existentes e licenciados, em desacordo com as exigências contidas nos arts. 4º e 5º, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, firmar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento.~~

~~Parágrafo único. O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.~~

Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

~~Art. 12. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.~~

Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta cidadãos, o órgão de meio ambiente competente promoverá Reunião Técnica Informativa.

Parágrafo único. Na Reunião Técnica Informativa é obrigatório o comparecimento do empreendedor, da equipe responsável pela elaboração do Relatório Ambiental e de representantes do órgão ambiental competente.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação dos danos causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Art. 16. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.

Art. 17. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 28 de maio de 2003.



LICENÇA PRÉVIA

N° **27001975**

Versão: **01**

Data: **25/09/2015**

Ampliação

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome		PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA		
Logradouro		AVENIDA ANTONIO PRADO		Cadastro na CETESB 280-100025-6
Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
0	PRAÇA - CEMITÉRIO CENTRO		14460-000	CRISTAIS PAULISTA

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal				
Descrição Gestão de cemitérios				
Bacia Hidrográfica 71 - SAPUCAÍ-MIRIM		UGRHI 8 - SAPUCAÍ/GRANDE		
Corpo Receptor				Classe
Área (metro quadrado)				
Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Área efetiva de lavra(ha)
4.093,01		4.093,01		
Horário de Funcionamento (h)			Número de Funcionários	
Início		Término	Administração	Produção
00:01	às	23:59	1	1

A CETESB–Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;

As Exigências Técnicas, relação de equipamentos, capacidade produtiva e outras observações, partes integrantes desta licença, estão relacionadas em folha anexa;

A firma não poderá iniciar a operação deste empreendimento, sem que a respectiva Licença de Operação seja concedida pela CETESB, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação;

Conforme disposto no Artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações, a presente licença tem prazo de validade de 2 (dois) anos, período no qual o empreendimento deverá solicitar a respectiva Licença de Instalação, sob pena de caducidade da Licença Prévia emitida.

USO DA CETESB

SD N°	Tipos de Exigências Técnicas
91127204	Outros

EMITENTE

Local: FRANCA
Esta licença de número 27001975 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br

ENTIDADE



LICENÇA PRÉVIA

N° 27001975

Versão: 01

Data: 25/09/2015

Ampliação

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Por ocasião da solicitação de Licença de Instalação deverão ser apresentadas as seguintes complementações:
- Apresentar a caracterização geológica e hidrogeológica da área por meio de, no mínimo, 5 (cinco) pontos de sondagens mecânicas, visando determinar o nível máximo da água subterrânea, bem como a definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas (mapa potenciométrico).
 - Apresentar as descrições das sondagens executadas mostrando os pontos, os tipos de materiais encontrados e suas dimensões, assim como a determinação do nível de água subterrâneo, e coeficientes de permeabilidade (K), de acordo com a Norma Técnica NBR 8.036, da ABNT - Programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações de edifício.
 - Apresentar projeto executivo completo, contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental, de modo a atender o disposto na Resolução CONAMA n.º 335/03 alterada pelas Resoluções CONAMA n.º 368/06 e 402/08.
 - Apresentar a locação de poços de monitoramento de águas subterrâneas a serem implantados na área ampliada, em conformidade com a norma ABNT/NBR 13895 - Construção de poços de monitoramento e amostragem.
 - Apresentar projeto construtivo completo dos jazigos com informações sobre tipo de revestimento, materiais, acessórios e características construtivas.

OBSERVAÇÕES

01. A presente licença refere-se à viabilidade de implantação da ampliação do cemitério municipal com capacidade para 324 novos jazigos.
02. A empresa deverá obter a Licença de Instalação antes de iniciar as obras de implantação.
03. A emissão da Licença de Instalação fica condicionada ao cumprimento integral das exigências técnicas contidas na presente Licença Prévia, bem como às alterações e complementações que se fizerem necessárias à adaptação do empreendimento à Resolução CONAMA n.º 335/03, alterada pelas Resoluções CONAMA n.º 368/06 e
04. Para emissão da presente licença foram analisados aspectos exclusivamente ambientais relacionados às legislações estaduais e federais pertinentes.
05. Esta licença não desobriga o outorgado a requerer as aprovações municipais, para sua instalação e/ou edificação.
06. A presente licença não engloba aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.



Portal Oficial CRISTAIS PAULISTA

PRINCIPAL
Início

GOVERNO TRANSPARENTE
Transparência Pública

SERVIÇOS
Prefeitura

ESTRUTURA
Organizacional

CONTATO
Fale Conosco

ENTRAR

AA

BUSCAR...



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PREFEITURA RECEBE LICENÇA AMBIENTAL PARA AMPLIAR CEMITÉRIO

Categoria: Notícias

Publicado em Quinta, 02 Junho 2016 13:54

Acessos: 2285



Cemitério Municipal de Cristais: ampliação

A Prefeitura de Cristais Paulista vai ampliar o Cemitério Municipal. A área já destinada e que recebeu licenciamento ambiental está localizada na extensão da Avenida Antônio Prado, ao lado do Estádio Hípico Nenê Malaquias.

O Prefeito Miguel Marques foi comunicado pela Cetesb de que aquela Agência Ambiental Estadual emitiu licença prévia para a ampliação do cemitério com capacidade para 324 novos túmulos.

Para o funcionamento do espaço faltam ainda as licenças de instalação e de operação, que, de acordo com o órgão, dependem dos prazos da apresentação dos projetos e da execução das obras, além de posterior análise pela Cetesb, providências que o prefeito Miguel Marques já tem adotado. Segundo a Prefeitura, a ampliação do espaço permitirá que o cemitério ganhe uma vida útil de pelo menos mais 20 anos.

Veja no anexo, a licença oficial da CETESB

Anexos:

 Licenca_Ambiental_Cemiterio.pdf [] 25 Kb

< Ant

Próx >

Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

[HOME](#)[EMPRESA](#)[PRODUTOS E EQUIPAMENTOS](#)[SERVIÇOS](#)[CLIENTES E PARCEIROS](#)[DIFERENCIAL](#)[CONTATO](#)

Licenciamento de Cemitério

Seleção de Áreas Apropriadas

As áreas cogitadas para albergar necrópoles, deverão apresentar características geológicas, ambientais e sanitárias adequadas para a recepção, degradação e neutralização dos efluentes (gasosos e líquidos) dos cadáveres, resultando em restos funerários inertes e inócuos ("ossos limpos"), residuais de vestimentas, calçados, exéquias, caixões, etc.

As áreas-objetos são estudadas detalhadamente, seguindo um roteiro elaborado pelos Órgãos Ambientais e Sanitários (CETESB e Secretaria da Saúde).

Projeto do Cemitério

Em função da natureza física do subsolo a área-objeto, será conduzido um projeto executivo do cemitério, para ser submetido, em conjunto com o estudo de viabilidade hidrogeoambiente-sanitário, a apreciação ao Órgão Ambiental (CETESB), a fim de obtenção das respectivas licenças (LP, LI, LO).

Construção do Cemitério

Uma vez aprovado o estudo de viabilidade, o sistema de monitoramento do lençol freático e promulgadas as licenças pertinentes, o cemitério poderá ser implantado, seguindo os pré-requisitos básicos do Órgão Ambiental.

Uma vez concluído, o cemitério obterá, junto a Secretaria da Saúde/Centro de Vigilância Sanitária, a necessária licença sanitária de funcionamento (complementar da licença de operação da CETESB), passando a ter sua rotina inspecionada por ambos os Órgãos.

Gerenciamento Operacional

Imprescindível para a boa operação dos cemitérios, atendendo a legislação pertinente vigente (Código Sanitário do Estado de São Paulo, Norma CETESB L.1040/1999 e Resoluções CONAMA 335/2003, 368/2006, 402/2008), em especial no controle hidrogeológico das águas freáticas subjacentes e na destinação adequada dos resíduos sólidos operacionais (varrição, jardinagem, embalagens, insetos e animais mortos como baratas, escorpiões, ratos e pássaros).

Licenciamento de Cemitério

Imagens[Anterior](#)

Twitter

G+

0

+

Institucional

- » [HOME](#)
- » [EQUIPAMENTOS E PRODUTOS](#)
- » [CLIENTES E PARCEIROS](#)
- » [CONTATO](#)
- » [EMPRESA](#)
- » [SERVIÇOS](#)
- » [DIFERENCIAL](#)

Serviços

- » [Licenciamento de Cemitério](#)
- » [Análises Ambientais](#)
- » [Meio Ambiente](#)
- » [Engenharia Ambiental](#)
- » [Engenharia Florestal / Biologia](#)
- » [Geologia / Hidrogeologia](#)
- » [Tratamento de Água / Efluente](#)

Rua Barão de Cotegipe, 1132, Vila Jardini | CEP 18040-420 | Sorocaba-SP
 Todos os direitos reservados - Tellus Soluções Ambientais. Desenvolvido por [DHGWEB](#)